

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10410/001.979/92-66  
RECURSO N° : 109.235  
MATÉRIA : *IRPJ - EXERCÍCIOS de 1990 a 1992*  
RECORRENTE : *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*  
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)  
SESSÃO DE : 12 DE NOVEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO N° : *108-03.724*

**IRPJ - LUCRO REAL**

**CUSTO/DESPESAS INDEDUTÍVEIS** - Na dedutibilidade de dispêndio dito operacional, efetuado pela *pessoa jurídica*, além da necessidade de lastrear-se em documentação idônea, deverá estar bem evidenciado sua conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

**RESSARCIMENTO DO HORÁRIO ELEITORAL (LEI N° 7.773/89)**. A dedutibilidade do *lucro líquido do exercício*, para efeito de apuração do *lucro real*, das emissoras de rádio e de televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda eleitoral, está condicionada a 8/10 (oito décimos) do resultado da multiplicação do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em propaganda e publicidade comercial, considerando para tanto o preço de propaganda comprovadamente vigente em 15 de setembro de 1989.

**DESPESAS INDEDUTÍVEIS** - Comporta ser afastada a hipótese de conservação ou manutenção, de gastos que, pela sua natureza e quantidade, induzem pela efetiva realização de empreendimento passível de registro no *Ativo Imobilizado*.

**CORREÇÃO MONETÁRIA DE GASTOS ATIVÁVEIS** - Não cabe ao Fisco imobilizar e controlar a depreciação dos bens da empresa extracontabilmente, devendo apurar os efeitos do procedimento adotado pela pessoa jurídica e exigir o tributo sobre a glosa da dedutibilidade dos gastos ativáveis lançados indevidamente em conta de resultado, o que equivale ao pleito de depreciação integral no período de aquisição, que inibe nova imobilização.

**VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - MÚTUO**. Restando inequivocamente demonstrado a existência de empréstimos entre empresas interligadas, deverá a mutuante reconhecer, na determinação do resultado do exercício, pelo menos o valor correspondente à *correção monetária*, calculada de acordo com os índices oficiais.

*tm*

*Gal*

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO.** Pertinente a glosa da *compensação de prejuízo* apurado em exercício anterior, quando através de ação fiscal é transmudado o resultado desse exercício para positivo.

**POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.** Inexistindo precisa indicação da existência de divergência do período da efetiva prestação do serviço, a que correspondeu a *receita tributável* contabilizada pela empresa e objeto da presumida inobservância do regime de competência, falece ao *FISCO* competência para exigir o tributo como se postergado houvesse sido.

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ.** Incabível a aplicação de *multa por atraso na entrega da declaração* do exercício de 1992, quando resta comprovado ter sido procedida essa entrega dentro do prazo previsto na *Portaria nº MEFP N° 362/92*.

**TRD - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.** Face o princípio da irretroatividade das normas, admitidas a aplicação da *TAXA REFERENCIAL DIÁRIA* como *juros de mora*, somente a partir do mês de agosto de 1991, quando vigente a Lei nº 8.218/91.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interposto por **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA**.

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, **CONHECER** das razões aditivas de recurso e **REJEITAR** as preliminares de nulidade, e, no mérito, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as parcelas relativas aos itens correção monetária do balanço, postergação do imposto de renda e multa por atraso na entrega da declaração, reconhecer o direito à compensação de prejuízo fiscal no montante de Cr\$ 91.549.795 do exercício de 1992, bem como excluir o encargo da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima (Relator), Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias, que mantinham a exigência relativa à correção monetária do balanço. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Antonio Minatel.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

Processo n° 10410/001.979/92-66

Acórdão n° 108-03.724



JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO—VIANNA, —RENATA—GONÇALVES—PANTOJA,— MÁRIO—JUNQUEIRA—FRANCO JÚNIOR E MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



RECURSO N° : 109.235 - IRPJ  
RECORRENTE : **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA**  
RECORRIDA : DRF/MACEIÓ (AL)

## RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o n° 12.186.524/0001-06 e domicílio fiscal na Cidade de Maceió (AL), inconformada com a **Decisão n° 089/94**, prolatada pelo titular da DRF/MACEIÓ (AL), datada de 15/05/94, interpõe **recurso voluntário** a este Colegiado, contrapondo-se à manutenção da exigência "ex officio" formalizada através do *Auto de Infração* de fls. 01 "usque" 13, que trata especificamente de irregularidades perpetradas em detrimento da legislação que rege o *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ)*, correspondentes aos períodos-base de 1989, 1990 e 1991 - exercícios de 1990, 1991 e 1992.

02. Versa a exigência fiscal, conforme descrição objeto do referido *AUTO DE INFRAÇÃO - Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, de fls. 02 a 13, nestes termos:

### 1. IRPJ - CUSTO INDEDUTÍVEL/AJUSTE DO LUCRO REAL.

1.1. *Despesas Desnecessárias à Atividade - Glosa de despesas contabilizadas como operacionais, porque desnecessárias à atividade e à manutenção da fonte produtora. Os documentos de fls. 89/188 comprovam que os gastos referem-se a companha política para sócio concorrer a cargo público.*

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1990 ..... NCr\$. 1.529.809,00

Infringências: Artigos 154, 157, 173, 191 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto n° 85.450/80.

1.2. *Apropriação de Custos Fictícios - Valores apropriados como custos/despesas, indevidamente, visto não referirem-se a efetiva despesas/custos incorridos, pago ou contratado, conforme atestam os documentos de fls. 191/204.*

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1990 ..... NCz\$. 2.354.445,06  
VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1991 ..... Cr\$. 20.818.131,12  
VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1992 ..... Cr\$. 125.754.289,29

Infringências: Artigos 154, 157, 191 § 2°, 192, 254, 387, inciso I, do RIR/80 - Decreto n° 85.450/80. Artigo 4°, inciso I, da Lei n° 8.218/91.

1.3. *Ressarcimento a maior do Horário Eleitoral - Exclusão do LUCRO REAL efetuada a maior na Declaração de Rendimentos do exercício*

de 1990, tendo em vista que a empresa, ao calcular o valor do ressarcimento fiscal, o fez com base em preços reajustados em 30% ao mês, a partir de outubro de 1989, quando deveria calcular sobre os preços efetivamente praticados no dia 15 de setembro de 1989.

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1990 ..... NCr\$. 1.084.913,34

Infringências: Artigos 154, 157, 191, 193, 227 e 387, inciso I, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. Artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

## 2. IRPJ - DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL/AJUSTE DO LUCRO REAL.

2.1. Bens do Ativo Permanente registrados como despesas - Glosa de gastos registrados indevidamente como custos/despesas por se referirem a construção de imóvel novo e de benfeitorias de antenas de grande porte para transmissão e recepção de microondas.

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1991 ..... Cr\$. 45.750.689,77  
VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1992 ..... Cr\$. 124.246.471,98

Infringências: Artigos 154, 157, 191, 193, 227 e 387, inciso I, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. Artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

2.2. Despesas Particulares de Sócios - Glosa de despesas escrituradas na conta "MANUTENÇÃO E REPAROS DE EDIFÍCIOS" por se referirem a material de construção desviados para a residência dos sócios da empresa, conforme atestam as anotações no verso das Notas Fiscais de fls. 912 a 940.

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1992 ..... Cr\$. 1.954.592,22

Infringências: Artigos 154, 157, 191 e 387, inciso I, do Decreto nº 85.450/80. Artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

## 3. IRPJ - DESPESA/CUSTO INEXISTENTE

3.1. Despesas não Comprovadas - Glosa de despesas registradas como operacionais, tendo em vista a não comprovação, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas.

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1991 ..... Cr\$. 5.478.172,63

Infringências: Artigos 154, 157, 191 e 387 inciso I, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. Artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

3.2. Despesas Contabilizadas com Documentação Inidônea - Glosa de despesas decorrentes da contabilização de documentos inidôneos, caracterizando evidente intuito de fraude.

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1991 ..... Cr\$. 97.897.579,00  
VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1992 ..... Cr\$. 480.000.000,00

Infringências: Artigos 154, 157, 158, c/c 191 §§ 1º e 2º, 387 inciso I, e 743 inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. Artigo 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91.

#### 4. IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA

~~4.1. Bens do Ativo Permanente Escriturados como Despesa - Parcela da Correção Monetária do balanço contabilizada a menor, em decorrência da empresa haver escriturado em contas de despesas, gastos que, por sua natureza, determina seu reconhecimento como valores ativáveis.~~

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1991 ..... Cr\$. 26.114.522,63  
VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1992 ..... Cz\$. 149.028.920,17

Infringências: Artigos 4º, 10, 11, 11, 12, 15, 16 e 19, da Lei nº 7.799/89 e artigo 387 inciso II, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. Artigo 4º, da Lei nº 8.218/91.

4.2. Omissão de Variações Monetárias Ativas - Valor da omissão de Variação Monetárias Ativas incorridas sobre saldos devedores de empresa interligadas.

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1990 ..... Cr\$. 1.608.550,43  
VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1991 ..... Cr\$. 10.208.243,93  
VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1992 ..... Cr\$. 56.456.443,99

Infringências: Artigos 254, inciso I, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. Artigos 21, do Decreto-lei nº 2.065/83. Item 2.1., do Parecer Normativo CST nº 23/83 e artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

#### 5. IRPJ - PREJUÍZO FISCAL

5.1. Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal - Compensação indevida de Prejuízo Fiscal do exercício de 1990, em razão de ter a fiscalização revertido tal prejuízo através das infrações constatadas no referido período.

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1991 ..... Cr\$. 19.033.944,00

Infringências: Artigos 154, 155, 382 § 1º, 388 inciso III, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

#### 6. IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.

6.1. *Postergação indevida do imposto tendo em vista a contabilização, em 1991, das receitas auferidas em 1990, e em 1991, das receitas auferidas em 1991.*

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1991 .....	Cr\$. 70.597.494,78
VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1992 .....	Cr\$. 293.890.278,63

*Infringências: Artigos 154 e parágrafo único, 155, 157 e seu § 1°, 173, 174, 178, 179 e 387, inciso II, do RIR/80 - Decreto n° 85.450/80. Artigo 4°, inciso I, da Lei n° 8.218/91.*

## 7. MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA.

7.1. *Multa por Atraso na Entrega da Declaração (IRPJ) - Multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o Imposto de Renda lançado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme dispõe o artigo 17, do Decreto-lei n° 1.967/82 e Instrução Normativa SRF n° 11/83.*

VALOR TRIBUTÁVEL - exercício de 1992 .....	Cr\$. 489.473.667,54
--	----------------------

8. *COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - O Prejuízo apurado no ano-base de 1989 (exercício de 1990) foi compensado, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foi compensado com o somatório das respectivas infrações descritas no presente auto, qual seja:*

PREJUÍZO DECLARADO .....	(-) Cr\$. 2.616.047,00
LANÇAMENTO - Auto de Infração .....	Cr\$. 6.577.717,83

RESULTADO - VALOR TRIBUTÁVEL .....	Cr\$. 3.961.670,83
------------------------------------	--------------------

03. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do C.T.N. (Lei n° 5.172/66), dele é dado conhecimento à fiscalizada, em 02/09/93, a qual, inconformada com a exigência, apresenta, tempestivamente, petição impugnativa à exigência (fls. 1.256 a 1.284), em 15/10/93, através de procurador regiamente designado (fls. 1.285), através do que se propõe a empresa a demonstrar a inconsistência da exigência fiscal imposta, apontando para tanto, exclusivamente, aspectos preliminares, os quais restam sintetizados nos seguintes termos, *verbis*:

"1. Nos precisos termos do artigo 2° do Decreto retro mencionado, "Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, **sem espaços em branco**, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas" (É nosso o grifo).

1.1. Nesse sentido pretende a IMPUGNANTE, sejam retificados os autos lavrados contra si posto que: a) os espaços destinados à numeração das páginas **estão em branco**; b) os espaços destinados à numeração dos autos também **estão em branco**; c) as referências aos documentos que, em tese, consubstanciam as

*Tom*

*Gal*

7: *Sh*

autuações fiscais, tais como nos autos relativos a JORNAL GAZETA DE ALAGOAS, GRÁFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA, RÁDIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA e VÍDEO FRAME PRODUÇÕES AUDIO VISUAIS LTDA, **também estão em branco** o que, além de ameaçar a validade do procedimento fiscal enunciado, impossibilita e cerceia a elaboração das defesas da IMPUGNANTE.

Conclui a peça impugnativa fazendo menção ao inciso IV, do artigo 10, do Decreto nº 70.235/72, e requerendo a realização de diligência consistente em perícia contábil, ~~protestando pelo direito de designar, de sua parte, perito que dela participe, juntamente com o que for designado pela autoridade julgadora e por terceiro, desempatador.~~

O requerimento se justifica em razão da enorme variedade e multiplicidade de glosas formuladas, caracterizando uma avalanche de exigências e configurando verdadeira 'devassa' fiscal, insuscetível de ser desmontada através de simples arrazoado.

Por todo o exposto, entende a IMPUGNANTE, ter havido os erros materiais quanto à determinação dos fatos e os de direito quanto ao enquadramento legal, mencionados acima à exaustão, razão pela qual, superadas e atendidas as preliminares e retificados os autos de infração conforme requerido, devem os mesmos serem tidos como nulos e improcedentes, conseqüentemente, acolhida e julgada procedente a presente IMPUGNAÇÃO, única forma de cumprir-se a legislação então vigente para a matéria.

Protesta, por derradeiro, pela inaplicabilidade da T.R.D. como fator de atualização monetária, fato reconhecido, segundo destaca, pelo Supremo Tribunal Federal."

04. Inserida ao processo a peça de contestação da exigência fiscal e tendo havido, através do artigo 7º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1.993, supressão da manifestação do Auditor-Fiscal autuante, sobre os termos da impugnação, foram os autos conclusos à Seção de Tributação da DRF/MACEIÓ (AL), onde foi prolatada a Decisão nº 089/94, tendo a Autoridade monocrática concluído pela procedência integral da exigência fiscal, ementando o decisório nos seguintes termos, verbis:

**PRELIMINAR DE NULIDADE** - No processo administrativo fiscal, a nulidade do feito só se dá quando o mesmo contraria o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI** - Argumentos de inconstitucionalidade não são apreciados na esfera administrativa.

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIA** - Indefere-se o pedido de perícia quando o mesmo não cumpre as determinações contidas no art. 16, inciso IV, combinado com o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72.

*fom*

*Gal*

*Ol*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA** - Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

05. Da termos da referida *Decisão* (nº 084/94) foi o empresa TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, em 27/06/94, regularmente cientificada, razão pela qual, dela dissentindo, faz apresentar, no prazo hábil, *recurso voluntário*, nos termos do artigo 33, do *Processo Administrativo Fiscal* (Decreto nº 70.235/72), a este PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, quando apenas reforça os mesmos argumentos inseridos na petição impugnativa de fls. 1256 a 1284, aduzindo para tanto o seguinte:

*"A decisão recorrida é uma ode ao arbítrio fiscal, e sequer tenta mascarar a intenção descarada de prejudicar, a qualquer preço, a Recorrente, o Grupo Econômico da qual esta é parte e, por último, seus acionistas controladores, a família Collor de Mello.*

*Como se vê, a autoridade fiscal (jugador de 1a. Instância) foi arbitrária e truculenta, porquanto não considerou o pleito da recorrente, no que tange a deficiências que consta prevista no artigo 2º, do PAF, suficientes para ser promovida a retificação do auto de infração.*

*Quanto ao indeferimento do pedido de realização de perícia o fato é espantoso. O auto de infração de valor altíssimo, consubstanciado em grande parte por documentação vastíssima, adjetivada apenas pela autoridade autuante/julgadora, sem perícia, isto é, e apenas com o veredicto dessa autoridade. Não é cerceamento de defesa? Se não, o que será então?*

*Relata a recorrente que, aos olhos do fiscal autuante, serve-se de Notas Fiscais residuais e calçadas. O primeiro grupo de notas é de emissão de empresa desativadas (não importando ao fiscal autuante, neste caso, se os serviços e/ou mercadorias foram prestados e/ou fornecidas). O segundo grupo de notas é o gracioso/calçado. Estas últimas são de emissão de empresas em atividade e que, por esporte ou mesmo simples prazer em infringir a legislação, emitem documento fiscal sem que tenham prestado o serviço e/ou entregue as mercadorias descritas no mesmo. Ignora-se a vantagem ou a motivação de tal procedimento.*

*Trata-se de um disparate. A intenção de prejudicar a Recorrente é tal, que o rolo compressor da autoridade autuante/julgadora não se preocupou sequer em ser sutil. Felizmente, existe o Conselho de Contribuintes. Que se realize a perícia. É evidente que o caso em tela não só comporta, mas, sobretudo, exige a realização de perícia para que se confirme ou não as afirmações da autoridade autuante/julgadora. O caráter procrastinador do pedido de perícia habita apenas a mente parcial da autoridade autuante/julgadora.*

*No mais, quanto a acusação de postergação indevido de impostos (item 6.1., do Auto de Infração), esta também não deve prosperar, haja vista não constar da discriminada da irregularidade a citação das folhas do Processo, onde consta inserida os quadros demonstrativos n.ºs. 01 e 02 (fls. 1.302), razão pela qual se justificaria a realização de perícia requerida.*

*Tom*

*Est*

*9.*

06. Entretanto, respaldada nos termos do artigo 17, § 5º, do Regimento Interno do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, com a redação dada pelo artigo 2º, da Portaria MF nº 260, de 24/10/95, ousa a recorrente TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, em 10/06/96, prestar esclarecimentos adicionais, aos quais faz apresentar documentação correspondente, oportunidade em que reitera pedido já formulado anteriormente, "de realização de diligências ou de prova pericial, se acaso esse Colego Colegiado não entender suficientes as provas agora apresentadas." Dos esclarecimentos ora apresentados, comporta, em síntese, ser transcrito o que se segue:

*"Recorrendo, pois, a esse permissivo, que obviamente tem origem no princípio de que na via administrativa de contencioso deve prevalecer a verdade material, vem a empresa apresentar esclarecimentos em relação a cada um dos itens da autuação, acompanhadas da documentação pertinente, devidamente autenticada, de sorte a demonstrar que o lançamento de ofício de que se cuida não se reveste das características de certeza e tipicidade que são condicionantes da validade da constituição do crédito tributário.*

*São inequivocamente oportunos e tempestivos os esclarecimentos agora editados, bem como as provas agora anexadas.*

*Insiste a recorrente na nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa e por vício formal, uma vez que desatendido o artigo 2º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, preceito mandatário pertinente à forma, e que veda terminantemente que atos e termos processuais apresentem espaços em branco.*

*Apontou a empresa, na ocasião, que os Autos de Infração lavrados contém diversos espaços em branco, dentre eles os destinados à numeração das páginas e a numeração dos próprios autos ou FMs, destacando-se especialmente o fato de constarem em branco os espaços destinados à identificação dos documentos que, em tese, consubstanciarão a fundamentação dos Autos.*

*Contudo, o Julgador de 1º grau desconsiderou o fato, razão pela qual é de ser considerada aqui a nulidade da decisão proferida, que passou 'in albis' quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa causado pela falta de explicitações no texto dos Autos de Infração, explicitações essas indispensáveis para a boa compreensão da acusação.*

*Nesse ponto, a Recorrente pede vênias para realçar que já agora são de duas ordens as nulidades argüidas: de um lado, a nulidade do Auto e de outro, a nulidade da decisão de primeiro grau, ambas por insuficiência.*

*Além disso, a empresa TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA vem submeter à apreciação do Egrégio Colegiado outra razão de nulidade da decisão de primeira instância, caracterizada na negativa da prova pericial, que constituía único meio não só de aclarar as obscuridades do auto de infração, mas também de trazer a verdade material à instrução dos autos, saneando os erros ocorridos no levantamento fiscal e viabilizando a formação do convencimento do julgador na aplicação do direito aos fatos efetivamente ocorridos.*

Abordando o mérito da exigência fiscal - o que se faz apenas por dever - dada a incontornável nulidade do ato administrativo de lançamento, dos atos processuais dele decorrentes, bem como da r. decisão recorrida, a empresa passa a abordar cada uma das acusações, com as restrições de eficiência que decorrem inevitavelmente da obscuridade do auto. Assim, o cerceamento é claro e a alternativa que resta à defesa é tentar evidenciar as incongruências de uma autuação que não se orientou pelo critério de isenção e de estrita legalidade.

Quanto ao item 1 (1.1., do relatório retro), que corresponde a "glosa de despesas; porquanto desnecessárias; haja-vista, segundo o autuante, corresponder a gastos com campanha política de sócio/cotista da empresa, existe divergência no somatório do item, tendo a fiscalização apontado ser o total Cr\$. 1.529.809,00, quando na realidade deveria ser Cr\$. 1.273.991,70, excluindo-se valores em duplicidade. Tal divergência, por si só, deflui a necessidade de esclarecimentos, de forma a que o feito apresente instrução adequada.

Ademais disso, diversos equívocos são identificáveis à vista dos documentos que acompanham o Auto de Infração. Assim, por exemplo, no que concerne aos carros de som, são apontados nos autos os documentos de fls. 121, 123, 124, 126, 127, 128, 116 e 192. Dentre eles os de fls. 121 e 127 efetivamente referem-se a recibo do comitê e a recibo do PRN. Os demais entretanto referem-se a gastos efetuados pela TV em interesse próprio. Na verdade, somente aqueles que não vivem na localidade podem acusar a empresa de não utilizar carros de som na sua própria propaganda e na produção de eventos de interesse público.

No que concerne aos combustíveis (gastos), que quando adquiridos para o comitê, essa indicação consta do documento correspondente, como se vê na nota 152. O documento de fls. 153 entretanto refere-se a combustível adquirido para a TV GAZETA, não havendo qualquer respaldo para a acusação de que também se destinava ao mesmo comitê. A TV possui frota própria de carros, e incorre em consumo de combustível.

No mais, ainda referente ao este item (1.1.), pode-se verificar a existência de duplicidade no levantamento fiscal: os documentos 141 e 145 constituem um mesmo recibo; também a nota 157 se refere ao recibo de fls. 154 enquanto que a nota 175 é referente à mesma despesa constante do documento de fls. 112 e o recibo da nota fiscal de fls. 185 correspondente ao documento de fls. 188. Inexiste, também, justificativa para a inclusão do valor, em duplicidade, de Cr\$. 171.000,00, relacionado (fls. 03) primeiro como 'aluguéis de imóveis' e após como 'publicidade'.

Efetivamente, nesse gênero de gasto, objeto da glosa relatada neste item, é estritamente necessária no ramo da recorrente. Nesse enfoque, a acusação peca por gratuidade, eis que os dispêndios relativos a consumo de combustível e de material próprio para reparos em instalações, pinturas etc, estão claramente comprovados, seja pelo pagamento via bancária, seja pela documentação fiscal que os lastreia. Não se faz aqui a apresentação integral dos documentos que lastreia gastos da espécie, até porque o critério de amostragem facilita o trabalho de manuseio dos autos, mas a escrita e a documentação permanecem à disposição do FISCO.

*Assim, somente pode prosperar o lançamento efetuado por glosa de despesa se o elemento de convicção da necessidade da despesa está claramente nominado e descrito, ou, tratando-se de acusação de desvio de recursos para fins diversos dos contabilizados, se presente a prova da autuação dos emitentes das notas supostamente "frias".*

*No item 1.2, da acusação, alega o FISCO que a glosa dos custos fictícios de serviços prestados por interligadas, se deu apenas porque as interligadas apresentavam dificuldades financeiras, imputando, assim, desonestidade e falsidade ideológica às empresas do grupo.*

*Diante disso, a recorrente anexa cópias autenticadas do jornal Gazeta de Alagoas onde consta veiculada propaganda da recorrente, bem como comprovante de irradiação pela Rádio Gazeta, em dezembro de 1990, de 60 minutos de anúncios para a TV Gazeta. Traz igualmente contratos, requisições de serviços etc, da recorrente com outras empresas do grupo, tudo ocorrido não só no período objeto da autuação, mas também em outras ocasiões e em outros exercícios, provando assim que não só os serviços foram efetivamente prestados como são normalmente contratados com aquelas interligadas.*

*No que tange ao ajuste do LUCRO REAL, em razão de ter sido efetuada exclusão correspondente a ressarcimento a maior do Horário Eleitoral (item 1.3.), nenhuma razão assiste à fiscalização, porquanto a matéria é regida pela Lei n° 7.773/89 e pelo Decreto n° 98.334/89, que instituiu como parâmetro para o ressarcimento os preços efetivamente praticados em 15 de setembro de 1989. A recorrente agiu em conformidade com o procedimento adotado por todas as coirmãs (rede GLOBO), que jamais foram questionados pela FISCO, em todo o território nacional.*

*Com base em anotações existentes no verso de notas e no fato de haver construção em andamento, a fiscalização constituiu a exigência correspondente aos itens 2.1. e 2.2., referindo-se, assim, a "bens do Ativo Permanente registrados como despesas" e "despesas particulares de sócios". Seria impossível construir a obra confundindo seus gastos precípuos com os gastos rotineiros da empresa, que sempre arca com encargos de manutenção e reparo, no mais o elenco de gastos glosados a título de "despesas particulares de sócios" incluiu ferramentas para a lancha de Pedro Collor, material para a residência do mesmo sócio, prateleiras, consertos de cerca etc. Difícilmente tais despesas poderiam ser ativadas pela empresa, de sorte que a acusação não se harmoniza com os fatos a que se refere, e não pode ser confirmada nos termos em que formulada, eis que não se coaduna com a tradição desse Egrégio Conselho a confirmação de lançamento por fundamento diverso daquele indicado na autuação.*

*Referentemente aos itens 3.1. e 3.2., do Auto de Infração (VIDE relatório), não há como alcançar, pela descrição constante do auto de infração, a razão de ser da glosa dessas despesas. A questão é especialmente misteriosa porquanto os documentos de fls. 941 a 953 (item 3.1.) constituem exatamente comprovantes das despesas incorridas, documentos de emissão das empresas regularmente cadastradas e em operação normal, que receberam os pagamentos registrados na contabilidade da recorrente, realizados por intermédio de instituições bancárias através de cheques*

*tom*

*gel*

*DM*

regulares. Pode-se imaginar que a fiscalização está glosando as despesas operacionais porque queria encontrar notas-fiscais e não recibos, mas isso constituiria, 'permissa venia', um absurdo. As normas pertinentes, inscritas nos artigos 242 a 247, do RIR, não estipulam essa regra. Assim, não lhe bastando o recibo, devia o fiscal diligenciar junto aos emitentes, mas nunca adotar o simplista recurso de imputar inidoneidade a recibos emitidos por empresas regulares. Portanto, provado o dispêndio, através de bancos, e evidenciado que as obras foram efetuadas, é iníquo o procedimento fiscal que pretende a esse fatos opor eventual infringência de obrigação acessória por terceiros.

No mais, as acusações consubstanciadas nos **itens 4.1., 4.2., 5.1., e 13 (?)** consistem em meros desdobramentos das injustas imputações enunciadas no itens já abordados, de sorte que, demonstrando insustentáveis estas, aquelas perdem sentido. Merece especial atenção, entretanto, o item 4.2., porquanto a suposta exigibilidade de correção monetária decorre de a acusação haver considerado como mútuos operações de representação, mandato, assim como de aquisição de bens e serviços de interligadas. Como corolário dessa distorção vem a pretensão de que reconheça ao menos a correção monetária desses mútuos. Comporta esclarecer que as empresa, no caso, são interligadas, pertencem a um grupo fechado, de caráter familiar. Os pagamentos de obrigações umas das outras, em conta-corrente, e demais atuações da espécie jamais se revestem de caráter de mútuo e nesse sentido é farta da jurisprudência do Egrégia Câmara Superior. Sem mútuo, porém, não qualquer embasamento legal para a pretensão de reconhecimento da correção monetária dos valores em causa.

Por fim, quanto ao **item 12 (7.1., do relatório)**, diz respeito a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração. Não pertence à tradição fiscal, quando efetua lançamento de ofício por supostas infrações à legislação do tributo, ocupar-se da aplicação dessa pena por atraso na entrega da declaração. Na verdade, o atraso na apresentação da declaração é infração de obrigação acessória; e a apresentação espontânea produz inexoravelmente o efeito de torná-la incapaz de justificar apenação (artigo 138, do CTN). No mais, a jurisprudência é entretanto firme no sentido de que essa pena somente cabe quando a apresentação foi feita em decorrência de provocação do FISCO ou após qualquer medida de início de ação fiscal.

Como conclusão, em face do exposto, reportando-se ainda aos textos da impugnação e do recurso, inclusive no que concerne ao pedido de perícia, a recorrente TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, rogando pelos doutos suprimentos dos eminentes Conselheiros membros dessa Egrégia Câmara, pede e espera o pronto reconhecimento da nulidade do auto de infração e, assim não sendo - o que se admite apenas por dever - pleiteia seja reformada a decisão de primeiro grau com o provimento do recurso, mediante acolhimento das razões expostas e que demonstram incontornavelmente a inoccorrência das infringências imputadas.

Ainda assim não sendo - o que não se espera - pede a recorrente seja reconhecida a nulidade da decisão recorrida, pelos vícios de omissão e cerceamento do direito de defesa.

07. Através de novo aditivo, desta feita com data de 25/04/96, requer a recorrente a anexação ao processo fiscal de diversas cópias xerográficas de

Processo nº 10410/001.979/92-66  
Acórdão nº 108-03.724

documentos, correspondente a fatos contábeis de "períodos que não o da atuação"  
(fls. 1.448 a 1.504). 

08. É o relatório.





## VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, na dicção do artigo 33, do Decreto nº 70.235/73, com as alterações decorrentes da Lei nº 8.748/93, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria suscitada na petição impugnativa consta reprisada no recurso voluntário em apreciação, consubstanciando-se na exposição do argumento segundo o qual insta impossibilitada e cerceada na elaboração de suas defesas, haja vista estar o *AUTO DE INFRAÇÃO* com: **a) os espaços destinados à numeração das páginas estão em branco; b) os espaços destinados à numeração dos autos estão em branco; e c) as referências aos documentos que, em tese, consubstanciaram as autuações fiscais, também estão em branco.**

Diante disso, citando o artigo 2º, do Decreto nº 70.235/72, que na sua literalidade prescreve, *verbis*:

*“Art. 2º - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco, e sem entrelinhas, rasuras e emendas não ressalvadas.”*

requer, claramente sem qualquer convicção, que o *AUTO DE INFRAÇÃO* seja retificado, porquanto as irregularidades estão a “ameaçar” a validade do procedimento fiscal.

Entretanto, alega com destaque, que os fatos irregulares que relaciona, ocasionaram, para a empresa, a “impossibilidade e o cerceamento na elaboração das defesas”. Nesse ponto reside inquestionavelmente a conflito que o recorrente tenta transpor para o processo, ou, no mínimo, equivoca-se no que pede, porquanto se houve, com alega, preterição no direito de defesa, é de ser considerado nula ou inválida a exação correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 a 17.

Assim, como consequência, é de ser concluído inexistir convicção no que alega e requer efetivamente o citado contribuinte, o qual menciona, de princípio, que as possíveis irregularidades que aponta estão a “ameaçar” a validade do procedimento fiscal, para a seguir falar da “impossibilidade e cerceamento do direito de defesa”, o que acarretaria na nulidade da exigência, para, ao final do item (2.1 - fls. 1.299), relatar da “necessidade de ser retificado o auto de infração”. **Retificar = corrigir, indireitar, tornar reto (Dicionário AURÉLIO).**

Robustece a insegurança no que pede a empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, quando, de forma esdrúxula (fls. 1.335), entende a recorrente ter havido, por parte da autoridade lançadora, equívocos que, após a superação deles e a retificação do *AUTO DE INFRAÇÃO* na forma requerida, seja o mesmo tido como nulo e improcedente. Ora, transparece, na forma como foram expostos os pedidos da

empresa autuada, que nem mesmo esta sabe o que efetivamente quer, porquanto não comporta a Autoridade Julgadora *"ad quem"*, além de apreciar a legalidade dos atos dos agentes fiscais, sanear processo fiscal para, após isso, declarar improcedente a exigência, contrariamente do que decidiu o Julgador monocrático, no caso em tela.

O preclaro Advogado patrocinador do recurso de fls. 1.297 a 1.335, parece estar mais afeito a procedimento em áreas outras do direito, que não o direito fiscal/tributário, este regido pelo *princípio do informalismo*, onde são *"dispensados ritos sacramentais e formas rígidas, cabendo o formalismo no estritamente necessário à obtenção da certeza jurídica e a segurança procedimental"* (Direito Administrativo Brasileiro - pag. 589 - 19ª Ed. - Prof. HELY LOPES MEIRELES).

Ressalvando, entretanto, sendo o direito processual brasileiro reconhecidamente formalístico, mesmo assim, prevê o artigo 154, do *Código de Processo Civil*, que *"Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial."* No caso in examine tenta o recorrente introduzir no direito processual fiscal pátrio um formalismo absurdo que o próprio direito civil não contempla, ressaltando que os institutos difundidos no processualidade fiscal/tributária são, na sua grande maioria, originários daquele, fato que se expressa verificando a literalidade do artigo 2º, do Decreto nº 70.235/73, retrocitado, que é uma reprodução dos artigos 154 e 171, do CPC.

No mais, ***"A concepção moderna do processo, como instrumento de realização de justiça, repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo."*** (Ac.unân. da 4ª T. do STJ, de 04/12/91, no R.Esp. nº 15.713-MG, Rel. Min. Sálvio Figueiredo. DJU de 24/02/92, pag. 1.876).

Cabe citar ainda a dicção do artigo 386, do CPC, que esclarece, verbis: *"O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento."*

Portanto, a pretensão indevida de ver invalidada a exigência fiscal é inconseqüente, haja vista a inexistência de sustentação legal para tanto, considerando fossem verdadeiras as absurdas alegações imputadas pela empresa, no recurso em tela, mesmo assim, seriam elas insuficientes para inibir uma boa realização de impugnação/recurso fiscal, tendo a empresa, assim, desistido de fazê-lo por razões que não cabe questionar.

Ademais, é pertinente destacar, de antemão, que o *AUTO DE INFRAÇÃO* correspondente à exigência do *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, e os seus respectivos *Demonstrativos de Apuração e do Cálculo dos Acréscimos Legais*, estão, no processo, inclusos às fls. 01 a 17, nos quais não se constata existir qualquer deficiência formal merecedora de referência, muito menos as citadas pela recorrente, às fls. 1.299, do *recurso voluntário*. É de ser louvado, inclusive, a iniciativa dos autuantes que cientificaram o representante da empresa autuada, Sr. Gerardo Girão de Almeida, folha por folha do *Auto de Infração e Demonstrativos*, tendo esse rubricado cada uma delas, tomando conhecimento, assim, dos seus termos.

Portanto, constando numeradas, inquestionavelmente, todas as folhas do correspondente *Auto de Infração* (fls. 01 a 17) e estando nelas referenciadas com exatidão as respectivas folhas do processo onde se encontra a documentação correspondente e comprobatória dos fatos irregulares apontados na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* (fls. 02 a 13), resta inquestionavelmente descartada, por conseqüência, a possível "ameaça de validade do procedimento fiscal". Ora, mesmo a única possível irregularidade que aponta a recorrente (fls. 1.302 - "POSTERGAÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO, TENDO EM VISTA .....), mesmo esta não corresponde com o que consta às fls. 11, do demonstrativo com a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, anexo ao AUTO DE INFRAÇÃO, haja vista se encontrar ali discriminada a irregularidade constatada na ação fiscal, com a citação das folhas correspondentes aos documentos de referência.

Destarte, mesmo que fosse possível demonstrar a empresa a existência de deficiência na exação, decorrente de ineficiência na indicação dos diversos fatos irregulares apontados, teria inexoravelmente de ser feita a indicação de forma individualizada, porquanto mesmo estando uma ou outra infringência exposta de forma que impossibilitasse uma boa defesa, tal nódula não se transmitiria para as demais, onde não houvesse sido constatado qualquer deficiência. Sobre a matéria é salutar buscar-se auxílio no *Código de Processo Civil*, que, no seu artigo 250, prescreve: "O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais."

Portanto, se os elementos que tinha a recorrente às mãos eram insuficientes para a elaboração de uma boa impugnação e, posteriormente, se fosse o caso, também de um bom recurso, cabia-lhe requerer **vista ao processo**, na forma do parágrafo único, do artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, quando, por certo, diante dos fatos que alega, estariam dirimidas quaisquer dúvidas, se é que elas efetivamente existiam, sendo fácil concluir estarem legitimamente preenchidas as condições essenciais da exigência prevista no artigo 10, do PAF (Decreto nº 70.235/72).

Diante do circunstancial constata-se não se manifestar na autuação qualquer irregularidade de conteúdo ou mesmo de forma que implicasse em prejuízo quanto a finalidade do ato administrativo, estando instaladas ali todas as condições ao exercício da impugnação ao feito, não sendo vislumbrado efetivamente qualquer consistência nas alegações da recorrente, quanto ao fato da impossibilidade na realização da defesa.

No mais os espaços em branco, quando existentes, não impediriam, de princípio, a compreensão do texto do *AUTO DE INFRAÇÃO*, comportando, quando muito, apenas serem inutilizados, como prevenção contra o risco de vir a ser inserido algo que desvirtuasse o texto básico, estando, portanto, o fato adstrito ao previsto no artigo 60, do *Processo Administrativo Fiscal*.

Assim, não sendo constatado na exigência *in examine* a ocorrência de qualquer indício que implique em cerceamento das condições para a realização da defesa, é cabível concluir que os argumentos apresentados tem característica apenas

protelatória, aspecto já destacado na decisão do Julgador monocrático, o que implica, conseqüentemente, na sumária rejeição da preliminar suscitada.

No mais, previa o artigo 16, inciso IV, do Decreto n° 70.235/72, antes das alterações processadas pela Medida Provisória n° 367, de 29 de outubro de 1993, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 1993 (transformada na Lei n° 8.748, em 09 de dezembro de 1993 - DOU de 10/12/93), que a *"Impugnação mencionará: IV - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem."* Acrescenta o artigo 17, do referido Decreto, que: *"A autoridade preparadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis"*. Parágrafo único - *"O Sujeito Passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço do seu perito"*.

Importa sublinhar que a autuada, em sua petição impugnativa (fls. 1256 a 1284), em momento algum ousou adentrar no mérito da exigência, ficando assente dessa não ter tomado conhecimento, fato suficiente para retirar da impugnante condições hábeis para expor de forma transparente os motivos que justificariam a realização de exames periciais. Pedidos de perícias de forma genérica, sem identificar o que se pretende ver esclarecido, comportaria o sumário indeferimento, por parte da *autoridade administrativa fiscal* competente para decidir.

Outrossim, a *"multiplicidade de glosas formuladas ou uma avalanche de exigências"*, no dizer da impugnante/recorrente, não justificaria, por si só, o deferimento de exame pericial, quando o pedido não apresenta elementos consistentes que indiquem pela existência, no lançamento, de fatos obscuros.

Sobre a matéria sabiamente já esclareceu o eminente Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, em voto proferido no Acórdão n° 103-11.387, de 15/07/91, quando dispõe, *verbis*:

*"É evidente, portanto, que não basta a impugnante protestar de maneira vaga pela realização de diligência ou perícias para que se reconheça o pedido formulado, sendo indispensável para tal a especificação dos exames que se pretende sejam realizados, com indicação dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, a qualificação do seu perito."*

*Não se verificando nenhuma dessas circunstâncias, não se materializou a solicitação, ainda mais em relação a um item específico, como pretende seja reconhecido."*

*Logo, se não houve pedido, não há que se falar de silêncio quanto ao mesmo, im procedendo, pois, a acusação de nulidade."*

Destaque-se que o lançamento fiscal, nos diversos itens elencados no AUTO DE INFRAÇÃO de fls. 01 a 13, são desprovidos de qualquer complexidade, correspondendo na sua maioria à glosa de despesa/custo, por inexistência de

comprovação, por não desnecessária à atividade operacional da empresa, por comprovação em desacordo com os requisitos legais, aspectos que induz pela desnecessidade de exame amiúdes, fato que a *autoridade administrativa fiscal* obrigatoriamente considerou, tendo convenientemente optado pelo indeferimento do pedido, fato que, diante das circunstâncias, o fez de forma a não comportar reparos, sendo pertinente considerando, portanto, descabida e inoportuna a preliminar de cerceamento de direito de defesa.

No mais, considerando ter a ora recorrente optado por não insurgir-se contra o lançamento em si, ou seja, quanto aos seus aspectos de mérito, induziu, em decorrência, o Julgador monocrático a não manifestar-se, convenientemente, sobre os fatos irregulares que fundamentaram o lançamento em questão, porquanto restava consolidada a situação fática descrita no documento de acerto de fls. 01 a 13.

Cabe sublinhar, de princípio, que fundamentou a exigência objeto do *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 13 a *glosa de despesas/custos indedutíveis e/ou inexistentes, a omissão de receita correspondente a correção monetária do balanço/variação monetária ativa e a postergação de parcela do IRPJ*, conforme consta minudentemente discriminado no referido instrumento de formalização do crédito tributário. Consta da exigência, adicionalmente, *MULTA por atraso da entrega da Declaração do IRPJ - exercício de 1992*, imposta sob os auspícios do artigo 17, do Decreto-lei nº 1.967/82.

Entretanto, mesmo tendo a recorrente *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, exercido legitimamente a opção em não questionar a exigência nos seus fundamentos, nos momentos legalmente oportunos (*impugnação/recurso*), ousou essa, sob o beneplácito de questionável previsão contida na *Portaria do Ministro da Fazenda nº 260, de 24 de outubro de 1995*, quando o processo já restava distribuído ao *RELATOR*, apresentar novos argumentos com considerações sobre os itens da acusação, o que até então, repita-se, não havia feito a autuada, o fazendo na oportunidade com a anexação, inclusive, de documentação (cópias) diretamente dissociada com os fatos objeto das acusações que motivaram o lançamento de fls. 02 a 13.

Assim, resta relevar, a bem da verdade, os inquestionáveis aspectos preclusivos que medeiam o presente processo fiscal, comportando a análise dos argumentos apresentados pela recorrente, através dos documentos de fls. 1343 a 1535, a fim de que se manifestem da forma mais transparente possível os fatos irregulares apontados no *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 02 a 13, afastando da exigência ora questionada qualquer incerteza de sua indispensável legitimidade. Confrontando o que consta do autos com o que a empresa traz na oportunidade à colação, se faz necessário aduzir o que se segue:

#### *DESPESAS DESNECESSÁRIAS À ATIVIDADE (item 01, do AI)*

Inicialmente questiona a recorrente que o somatório das *"DESPESA DESNECESSÁRIA À ATIVIDADE da Pessoa Jurídica*, onde constam inclusos gastos realizados com a companhia política do PRN em Alagoas, em

dezembro de 1989, não totalizam, como consta do *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 02/03), NCr\$. 1.529.809,00, mas apenas NCr\$. 1.273.991,70, em vista da necessidade de ser expurgado do rol elaborado pelo *FISCO* (fls. 02/03) valores incluídos em duplicidade. Alerta adicionalmente que *"muitas das notas que foram juntadas aos autos pelo fisco não encontram correspondência na tabela de valores glosados e, ao mesmo tempo, muitos dos valores incluídos nessa tabela não encontram nenhuma correspondência na documentação apresentada pelo FISCO"*.

Aduz ainda a empresa que: **1)** os documentos de fls. 141 e 145 constituem um mesmo recibo; **2)** a nota de fls. 157 se refere ao recibo de fls. 154; **3)** a nota de fls. 175 é referente à mesma despesa constante do doc. de fls. 112; o recibo da nota fiscal de fls. 185 corresponde ao doc. de fls. 188; **4)** o valor de NCz\$. 171.000,00 consta relacionado com aluguel de imóvel e ao mesmo tempo relacionado com publicidade.

Efetivamente, à primeira vista, existem divergências entre o *Demonstrativo de fls. 02/03* e os comprovantes de despesas incluso aos autos (fls. 89 a 188), porquanto ali constam desnecessariamente diversos documentos em duplicidade (141 e 145, 155 e 154, 156/157 e 158, 185 e 188 etc), entretanto citada duplicidade não interferiu no somatório dos gastos glosados (NCz\$. 1.529.809,000). Inclusive, comporta sublinhar, que os dois valores de NCz\$. 171.000,00 existentes no *Demonstrativo de fls. 02/03* referem a fatos diverso, o primeiro corresponde ao doc. de fls. 113 (gasto com alugueis de imóveis) e o segundo aos docs. de fls. 170 a 172 (gastos com publicidade).

Por derradeiro, resta ser reafirmado que todos os valores objeto do referido *Demonstrativo de fls. 02/03*, que respalda o *item 01 do Auto de Infração* de fls. 01 a 17, constam regamente justificados por elemento comprobatórios, através dos quais é possível aferir tratar-se de gastos inquestionavelmente desnecessário no desempenho da atividade produtiva da empresa autuada. Inclusive não teria qualquer justificativa a empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA* reduzir de seu lucro tributável gasto com a contratação de "trio elétrico" (fls. 119), sob o argumento que teria sido utilizado na "programação natalina da emissora". Ora, o *FISCO* concede o direito à pessoa jurídica de deduzir de seu resultado tributável gastos que, de algum modo, venha a interferir na obtenção da receita operacional, fora isso, é ônus a ser suportado exclusivamente pela empresa.

No que se refere aos gastos com combustíveis, a que se reportam os recibos de fls. 152 e 153 (03 recibos), vale destacar que correspondem ao pagamento elencado no *Demonstrativo de fls. 02/03* no valor de NCz\$. 6.126,04 (lançamento - débito na conta 431.07.0004), onde consta discriminado claramente, em dois dos três recibos, que trata-se de gasto do *comitê F. COLLOR*, onde o terceiro, apenas por descuido, é o que fica evidenciado, não constou explicitado também. O recibo que se propõe a recorrente questionar, no valor de NCz\$. 1.776,25, refere-se a "fornecimento de combustível, conforme Notas anexas". Evidentemente poderia a empresa, se a alternativa existisse, comprovar com estas *Notas anexas* ao dito recibo (fls. 153), que os abastecimento foram efetuados, pelo menos em veículos pertencentes a *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*. Alegações generalizadas não

Tom

Gal

ineficientes para infirmar lançamento fiscal realizado com as indispensáveis cautelas.

### *APROPRIAÇÃO DE CUSTOS FICTÍCIOS (item 1.2, do AI)*

A empresa autuada fez consta de sua contabilidade ter "contratado" de outras empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial (*GRUPO ARNON DE MELO*) serviços diversos (gráficos - fls. 192, 193, 197/198 e 204; publicitário - fls. 196 e 200; e produção do respectivo material publicitário - fls. 194, 195, 199, 201, 202 e 203), nos anos de 1989, 1990 e 1991. Entretanto, instada a comprovar a efetividade dos referidos dispêndios não o fez, apesar da insistência do *FISCO* (fls. 24 e 26).

Desse modo, apenas não justificando a pessoa jurídica convenientemente a efetiva realização dos serviços "contratados", o pagamento do preço e sua necessidade frente os objetivos sociais da empresa, nem mostrando qualquer interesse em fazê-lo, impõe ao agente do fisco o dever da glosa do gasto, porquanto resta a majoração do custo efetivamente incomprovado. Assim, somente esse fato é bastante suficiente para justificar o cabimento da glosa efetuado pelo *FISCO*, ficando no campo da desnecessidade os comentários adicionais feitos no *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls. 04), concernentemente a esse fato de "que é costume a *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA* socorrer empresa do grupo, quando estas estão com problema de caixa, razão pela qual a pseudo prestação de serviço serviria apenas para fechar as *CONTAS CORRENTES C/ASSOCIADAS*".

Quanto ao fato, como alega a recorrente, do *FISCO* não ter se preocupado, prioritariamente, em caracterizar a inidoneidade das *NOTAS FISCAIS* de fls. 189 a 204, que corresponderiam aos pretensos serviços prestados pelas interligadas, cabe alertar que, neste caso, a simples constatação da não prestação dos serviços restou suficiente para a efetividade da glosa apontada. O interesse na caracterização da inidoneidade de *NOTAS FISCAIS* presta-se mais para os casos do serviço ser prestado por terceiro, sem vínculo com a tomadora do serviço, neste caso a ação fiscal se desenvolve, normalmente, no sentido inverso da que consta efetivada na *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, onde o reconhecimento da inidoneidade dos documentos fiscais de fls. 192 a 204, se deu por decorrência, haja vista não corresponderem a uma efetiva prestação de serviço, fato que a recorrente em momento algum tentou legitimamente infirmar.

### *RESSARCIMENTO A MAIOR DO HORÁRIO ELEITORAL (item 1.3, do AI)*

Em vista do disposto no artigo 27 da Lei nº 7.773, de 08 de junho de 1989, edita o poder executivo, com a faculdade que emana do item IV, do artigo 84, da Constituição Federal vigente, decreto através do qual define o regramento a ser adotado pelas emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral, expondo no seu artigo 1º, parágrafo 1º, a fundamentação basilar da questão, qual seja, *verbis*:

*Art. 1º. As emissoras de rádio e de televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda eleitoral nos termos da Lei nº 7.773, de 08 de junho de 1989, poderão excluir do lucro líquido do exercício, para*

*efeitos de apuração do lucro real, valor correspondente a 8/10 (oito décimos) do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo que seria efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada a publicidade comercial.*

§ 1º. *O preço do espaço comercializável é o preço de propaganda da emissora, comprovadamente vigente no dia 15 de setembro de 1989.*

Versa ainda sobre a matéria a *Instrução Normativa da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL*, de 29 de dezembro de 1989, onde consta ratificado que o *"preço da propaganda das emissoras deverá ser o preço líquido, já excluídos descontos e abonos concedidos, efetivamente praticados em 15 de setembro de 1989"*. Destarte, inexistente para as empresa de rádio e televisão a opção de corrigir monetariamente, nos meses subsequentes (outubro a dezembro de 1989), o preço de propaganda, a fim de propiciar uma majoração da exclusão do resultado da empresa (*LUCRO LIQUIDO - fls. 33/verso*), facultada pelo artigo 27, da Lei nº 7.773/89.

Diante disso, evidenciado está ter a empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA* exacerbado inquestionavelmente, no cálculo do *LUCRO REAL*, base da tributação do *Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas*, quando impõe sucessivos acréscimos mensais no valor a ser deduzido, olvidando da obrigação de ter que submeter-se inexoravelmente às normas que regem o tributo, razão pela qual resta devida a recomposição do valor dedutível pela empresa, exigindo a competente glosa do valor marginal, o qual consta didaticamente clarificado através do demonstrativo de fls. 205 a 213.

No mais, cabe reforçar a legitimidade do procedimento adotado pelo *FISCO*, que propiciou, conforme deixa evidenciado o demonstrativo de fls. 208, a glosa da dedução excedente, no *exercício de 1990*, no valor de NCz\$. 1.084.913,34, comportando destacar, apenas à guisa de esclarecimento, a irrelevância do fato alegado pela recorrente (fls. 1.519), de vir a *REDE GLOBO* adotando este ou aquele procedimento, porquanto ainda não consta difundido serem *fonte de direito*, as orientações e os procedimentos adotados por essa empresa. Por fim, como no caso da recorrente, se qualquer outra empresa do ramo adotar procedimento, em caso similar, que divirja daquele prescrito no *Decreto nº 98.334/89*, secundado pela *IN/SRF nº 145/89*, é dever do *FISCO* ajustá-lo convenientemente à legalidade.

#### **BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS (item 2.1, do AI)**

Constatou o *FISCO*, no curso da ação fiscal empreendida na empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, relativamente, neste caso, aos períodos-base de 1990 e 1991 (exercícios de 1991 e 1992), ter a pessoa jurídica realizado investimentos físicos relevantes, correspondentes à construção de imóvel, segundo consta, destinado a abrigar sede do *GRUPO ARNON DE MELO*, e da edificação de uma antena de grande porte para transmissão e recepção de microondas. Pelas características dos referidos bens, deveriam eles integrar, deste o início da construção, o *ativo imobilizado*, submetendo-se as normas aplicáveis aos demais bens integrantes do permanente.

Fundamentou, portanto, a exigência decorrente da glosa do valor lançado com despesa da empresa, no curso dos anos de 1990 e 1991, a obrigatoriedade da ativação dos referidos gastos, sujeitando-os aos efeitos da correção monetária do balanço e, inclusive, cabendo a proporcional dedução, quando oportuna, de parcela da depreciação, esta por opção da empresa.

A composição dos gastos anuais com a construção do edifício/sede do *GRUPO ARNON DE MELLO* e da antena de grande porte para recepção e transmissão de microondas, consta assim distribuída, conforme a escrituração contábil da empresa:

**1990**

411.03.0006	-	MATERIAIS DE REPOSIÇÃO	CR\$. 254.937,23
411.08.0030	-	SERV. PRESTADO P/TERCEIROS	CR\$. 13.417.704,20
431.04.0006	-	MANUTENÇÃO E REPAROS DE AR COND.	CR\$. 2.229.612,19
431.04.0002	-	MANUTENÇÃO E REPAROS DE EDIFÍCIOS	CR\$. 18.040.568,60
431.08.0033	-	SERV. PRESTADO POR TERCEIROS - PF	CR\$. 7.807.561,98
		SOMA .....	CR\$. 45.750.689,77

**1991**

431.04.0002	-	MANUTENÇÃO E REPAROS DE EDIFÍCIOS	CR\$. 124.246.471,98
-------------	---	-----------------------------------	----------------------

Às genéricas alegações apontadas pela recorrente, nos argumentos apresentados sob o patrocínio do artigo 2º, inciso II, da *Portaria Ministerial nº 260*, de 24 de outubro de 1995 (fls. 1.343 a 1.535), no que tange ao presente item do *AUTO DE INFRAÇÃO*, deixou a empresa de fazê-lo, inexistindo nos autos, desse modo, qualquer justificativa consistente para o fato de ter, nos referidos anos de 1990 e 1991, deixado a pessoa jurídica *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, de ativar a construção dos referidos bens. Todavia, apenas esboça uma imprecisa alegativa, sem convicção porquanto não apresenta elementos de comprovação, "que os gastos com as referidas obras não se confundem com os gastos rotineiros da empresa, correspondentes a encargos de manutenção e reparo". Nesse sentido, a glosa da despesa é legítima e pertinente.

**DESPESAS PARTICULARES DE SÓCIOS (item 2.2, do AI)**

Através de anotações apostas em *Notas Fiscais* correspondentes a aquisição de materiais diversos (fls. 912 a 940), ficou constatado ser citado material destinado a aplicação em imóvel pertencente a *PEDRO AFFONSO COLLOR DE MELLO*, sócio/cotista da empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, não cabendo, assim, a assunção do dispêndio por parte da empresa, com sua dedução do do resultado anual, afetando negativamente a apuração do lucro tributável.

Nas ponderações apresentadas, a recorrente não apresenta elementos que possam infirmar a exigência, pelo contrário, apenas confirmam, porquanto confunde-se quando alega não poder o *FISCO* exigir a ativação dos referidos gastos, esquecendo que aqui apenas esta sendo glosado o gasto (CR\$. 1.954.592,222 - exercício de 1991), excluindo-o do rol de despesas necessárias para a pessoa jurídica, haja vista serem, fato que a empresa ratifica (fls. 1.357), da

responsabilidade exclusiva do sócio/cotista citado, razão pela qual é de prevalecer a glosa, na forma como consta da exigência de fls. 01 a 17.

**DESPESAS NÃO COMPROVADAS (item 3.1, do AI)**

A empresa registrou na sua movimentação contábil, no ano de 1991, gastos com a "MANUTENÇÃO E REPAROS DE EDIFÍCIOS - conta 431.04.0002", no valor de CR\$ 5.478.172, 63, sem contudo possuir documentação hábil que possibilitasse a comprovação da efetividade do dispêndio, condição necessária à dedutibilidade do gasto, nos termos do artigo 191, do RIR/80.

Na ação fiscal foram anexados aos autos (fls. 941 a 953) os instrumentos com os quais a empresa tenta justificar a legitimidade do mencionado gasto, relatando serem eles suficiente, a seu juízo, para comprovar as operações comerciais que mencionam.

A Nota Fiscal é, de princípio, o instrumento legal para comprovar a efetividade de qualquer operação comercial de compra e venda, inclusive no caso de prestação de serviço (Nota Fiscal de serviço), entretanto, indispensável se faz que se adicione-se a essa documento fiscal, principalmente no caso de prestação de serviço, elementos outros que confirmem inquestionavelmente o seu conteúdo, quais sejam: cópia do cheque que confirme a ocorrência do pagamento respectivo; dependendo do serviço, a existência de relatórios, mapas, pareceres etc.

No caso in examine a recorrente, com duas CARTAS DE CRÉDITO (nº 38/90 e 41/90), de sua emissão e em favor da empresa VIAMANS ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, no valor de CR\$. 3.885.410,00, determina que o referido crédito poderá ser utilizado em publicidade em qualquer veículo de divulgação da ORGANIZAÇÃO ARNON DE MELLO. Assim, apenas com essas ditas CARTAS DE CRÉDITO, pretende a recorrente ver reconhecimento pelo FISCO dispêndio em valor correspondente, fato absolutamente incabível. No mais, consta um adiantamento de CR\$ 1.140.000,00 para um futuro faturamento (realização do negócio com a emissão da NOTA FISCAL), desta feita consta cópia de um possível cheque com coincidência de valor, mas não existe comprovante da efetivação da operação comercial, correspondente à venda, para a TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA, dos 38 m3 de concreto que consta previsto no dito recibo. Nada além da NOTA FISCAL para confirmar a existência da operação comercial, se é que esta não se restringiu apenas ao simples adiantamento de recurso. Por fim, resta como terceira operação listada neste item do AUTO DE INFRAÇÃO, uma referência a um possível pagamento à empresa PROTECNICA - PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, no valor de CR\$. 452.762,63, do qual não se sabe claramente a que se refere, tendo a empresa feito apresentar cópia de um lacônico recibo e cópia do cheque que corresponderia ao pagamento da despesa. Mesmo diante dessas inquestionáveis deficiências, a recorrente afirma "não alcançar a razão de ser da glosa dessas despesas".

O erro formal na comprovação de dedução levada a efeito pela pessoa jurídica é, perante o FISCO, da responsabilidade exclusiva da beneficiária da dedução, porquanto consta esta jungida a um regramento que define os requisitos mínimos para o gozo do benefício. Se a pessoa jurídica contrata serviço com quem não tem como comprovar a prestação desse serviço, cabe mesmo de assumir

exclusivamente o gasto, jamais podendo transferir os decorrentes encargos para a sociedade, como redução do tributo que lhe cabe recolher.

Nesse sentido, a pertinência da glosa resta evidenciado, haja vista não constar comprovado em documentação iniludivelmente idônea a despesa dita operacional, no total de CR\$. 5.478.172,63.

#### **DESPESAS CONTABILIZADAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA (item 3.2, do AI)**

Aqui consta arroladas despesas que se respaldaram em *NOTAS FISCAIS* de serviço, com palmar evidência de inidoneidade, porquanto não se comprova ter os "emitentes" dos referidos documentos fiscais prestado os serviços que delas contam, principalmente quando consta comprovado nos autos a inexistência de algumas delas e, mais, quando se comprova que os cheques emitidas nas quitações dos serviços tiveram destino diverso das ditas "empresa" emitentes das Notas Fiscais em questão. Inclusive está claramente consignado nos autos que parte dos recursos destinados à quitação dos serviços em comento, foram carregados para contas-corrente de sócios, ou familiares de sócios, da *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, quando não ocorria esse fato, eram os questionados recursos sacados na "boca do caixa" do banco respectivo.

Assim, diante das evidência, não ousou a recorrente impor contestação ao procedimento adotado pelo *FISCO*, nos períodos-base de 1990 e 1991, reconhecendo, dessas circunstâncias, ser legitimamente pertinente a exigência imposta através do *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 01 a 17, no seu item 3.2, restando, nesta parte, iniludivelmente consolidado o lançamento.

#### **CORREÇÃO MONETÁRIA - BENS DO ATIVO PERMANENTE ESCRITURADOS COMO DESPESAS (item 4.1, do AI)**

A prescrição de que as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no *LUCRO REAL* deverão manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e de que essa escrituração deverá abranger ***todas as operações do contribuinte***, contida no artigo 7º, do Decreto-lei nº 1.598/77 e no artigo 2º, da Lei nº 2.354/54, tem obrigatoriamente de ser considerada pelos interessados, cabendo a *autoridade administrativa fiscal* a obrigatória vigilância para que a norma não seja descumprida na sua essencialidade, sob censuráveis pretextos que visam normalmente a elisão fiscal de duvidosa legalidade.

Com o instituto da *Correção Monetária* via de regra se constata procedimentos tendem a tratá-la de forma diversa do prescrito na norma, via de regra aparecem os corifeus do legalismo com fórmulas ou métodos gestados no imaginário insano, onde militam diuturnamente sempre na busca incessante de vantagens estritamente pessoais, em detrimento do coletivo, porquanto este repositório regular dos anacrônicos cumpridores das normas, dos que contribuem efetivamente com o financiamento dos encargos sociais, através dos tributos etc. Com esse propósito, a *Correção Monetária*, no longo de sua existência, sempre foi matéria prima de fundamental relevância na maquinação de procedimentos de exoneração fiscal, dentre

Tom

Card

eles comporta ser destacado a tendência pela não correção de bens integrantes do **ATIVO PERMANENTE** das pessoas jurídicas.

Dentro das idas e vindas do instituto da *Correção Monetária*, ficou ele hibernando, como atualmente, por um pouco tempo no curso do ano de 1989, retornando através da *Lei n° 7.799*, de 10 de julho de 1989, cuja previsão resta agora de forma mais sistêmica, com definições mais clara e precisa, definindo que, *verbis*:

*Art. 2° - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.*

*Art. 3° - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.*

*Parágrafo único - Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.*

*Art. 4° - (DEVER DE CORRIGIR) Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:*

*I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:*

*a) das contas do ativo permanente .....*

A empresa **TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA**, no curso dos anos de 1991 e 1992, adquiriu bens que por natureza deveriam integrar o seu **ATIVO PERMANENTE**, se submetendo, por ocasião da elaboração do balanço patrimonial, entretanto lançou o dispêndio como se despesa operacional integral fosse, em relação a cada ano. Face a esta flagrante e inquestionável irregularidade foi glosado referida despesa, no citados períodos-base de 1991 e 1992 (*item 2.1, do AUTO DE INFRAÇÃO*), e reconstituído o *lucro real* nas respectivos exercícios, quanto a este aspecto.

Entretanto, restou a parcela a parcela da **CORREÇÃO MONETÁRIA**, que alguns inclusive acham não ser exigível, porquanto foi o bem, no caso bens, foi integralmente depreciado, nada mais restando a corrigir. A simplória dedução carece de sustentação, porquanto, se possível fosse, redundaria na própria negação do instituto. Ressalte-se que o próprio **CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, por algumas vezes, gerou decisões fundadas nessa tese.

No caso em questão o **FISCO** apenas, de forma justa e coerente, recompõe a situação original, isto é, aquela que a empresa deveria ter adotado por

ocasião da elaboração do seu balanço patrimonial, na previsão do que dimana da referida Lei nº 7.799/89, qual seja: 1º) exclusão da parcela lançada indevidamente como despesa operacional, recompondo-se, por conseqüência, o *lucro real*; 2º) recomposição do lucro real, considerando os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base, na forma do artigo 4º, da referida Lei. Se todos esses procedimentos não forem adotados, um contribuinte com idêntica situação patrimonial terá no ano da ocorrência do fato, uma carga tributária bem mais gravosa do que a daquele contribuinte "esperto". Assim, qualquer procedimento divergente disso, estará o *FISCO* sendo, no mínimo, conivente com o procedimento evasivo de tributos, adotado pelo contribuinte relapso.

Sobre a matéria o Prof. HIROMI HIGUCHI manifestou-se no seu sua festejada obra *IMPOSTO DE RENDA DAS EMPRESAS - Interpretação e Prática, ATLAS, 19a. Edição - 1994, fls. 300/301*, sobre o fato de vir algumas das Câmaras do CONSELHO DE CONTRIBUINTES caminhando no sentido de que, no caso da glosa de bens ativáveis, registrados como despesas, não comportar o lançamento de sua correção monetária a crédito da conta de resultado, expondo, para tanto, o que se segue, *verbis*:

*"Quando a fiscalização constata um lançamento contábil errado, a cobrança do imposto de renda deve ser feita pelos valores que efetivamente seriam devidos se o lançamento contábil estivesse correto. Assim, se a empresa vendeu bem e contabilizou como doação, a cobrança do imposto deverá ser feita como venda e não como doação.*

*As empresas autuadas estão ganhando a questão porque os relatores dos acórdãos estão partindo da premissa errada. A diminuição do lucro real, naqueles casos, corresponde ao valor original do bem mais a sua correção monetária do período-base em curso, como poderemos provar no seguinte exemplo em que a pessoa jurídica com capital de 100 e caixa de 100 adquiriu, em 01/01/87, um bem do ativo imobilizado por 100. O coeficiente d CM do período foi de 200%. Vamos comparar o resultados de duas empresas: a empresa A, que contabilizou o bem no seu ativo, e a B, que o lançou como despesa.*

*A empresa A, que contabilizou o bem no ativo, não teve seu lucro alterado, enquanto a empresa B, que registrou o bem como despesa, diminuiu o lucro em 300. Se o fisco não fizer a correção monetária do bem registrado como despesa, o contribuinte terá vantagem fiscal indevida de 200, exatamente o valor da correção monetária do bem no curso do período-base".*

Pelo exposto, diante das evidências apontadas e de ser mantida a exigência, como consta constituída no referido *AUTO DE INFRAÇÃO*, imormente quando a recorrente pacificamente a reconhece, porquanto dela especificamente não discordou, tendo o feito apenas no que concerne a glosa de despesa, contudo, também ali (*item 2.1, do AI*) de forma bastante tímida e sem convicção.

**VARIAÇÕES MONETÁRIA ATIVAS - MUTUO (item 4.2, do AI)**

A pertinência da exigência quanto a este item da autuação se confirma pela simples consulta ao artigo 21, do Decreto-lei nº 2065/83, que aqui se transcreve, *verbis*:

*"Art. 21 - Nos negócios de mutuo contratado entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN".*

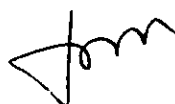
A recorrente, apenas nos arrazoados recentemente apresentados, questiona a improcedência da exigência correspondente ao reconhecimento da *variação monetária ativa* decorrente dos recursos postos pela TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA à disposição de empresa interligadas (fls. 10), em razão de caracterizar-se, segunda a recorrente, uma liberalidade ou uma doação, que poderia existir entre empresas do mesmo grupo (empresas familiares, no dizer da recorrente), inexistindo inclusive impedimento legal para tanto. Destaca a empresa autuada que não está a dita operação caracterizada como *MÚTUO*, na forma prescrita no *Código Civil brasileiro*.

A intenção do poder executivo ao propor a inclusão do artigo 21, no DL 2.065/83, foi, segundo se extrai da exposição que motivou o referido encaminhamento, o de "evitar a distribuição disfarçada de lucros entre pessoas jurídicas associadas". "Tal procedimento, segundo consta do *Parecer Normativo nº 17/84*, deveu-se aos favorecimentos recíprocos existentes entre empresas que, descaracterizando suas atividades próprias, distorciam seus resultados". Portanto, desconhecia a autuada da existência do artigo 21, do DL nº 2.065/83

Diante disso, restam inquestionavelmente tipificados no artigo 21, do DL. nº 2.065/83, as operações de mútuo constatadas entre a recorrente e as suas interligadas (*GRÁFICA EDITORA GAZETA DER ALAGOAS LTDA, RÁDIO CLUB DE ALAGOAS LTDA, RÁDIO GAZETA DE ALAGOAS LTDA e JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA - Demonstrativos de fls. 1.210 a 1.232*). A operação constata tem todos os requisitos que a caracterizam como *MÚTUO*, na conformidade da previsão do artigo 1.256, do CC. Sobre este fato a jurisprudência é pacífica e abundante.

Assim, face o que consta dos autos, onde constam inseridos demonstrativos individualizados com todos os repasses diários de recursos entre a recorrente e sua interligadas (fls. 1.210 a 1.232), deixando a empresa de tecer sobre eles qualquer consideração suficiente para por em dúvida suas justezas, é de ser mantida a exigência, nos períodos-base de 1989, 1990 e 1991, para a cobrança do *IRPJ* e decorrências, incidente sobre os recursos correspondentes às *variações monetárias ativas* omitidos originalmente.

**PREJUÍZO FISCAL (item 5.1, do AI)**



A empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA*, no exercício de 1990/Périodo-base de 1989, apresentou prejuízo fiscal de NCZ\$. 2,616.047,00, conforme consta da declaração do *IRPJ* correspondente (fls. 33/verso). Tendo a ação fiscal sido extensiva também ao citado período e nessa apurado valores tributáveis e compensado referido prejuízo, remanescendo, inclusive, base positiva (*LUCRO REAL*) para o cálculo do *IRPJ*, conforme é possível ser constatado pela citação constante do item 8.1, do *AUTO DE INFRAÇÃO*.

Diante daquele presumido prejuízo apurado no exercício de 1990, optou a empresa, na declarado do *IRPJ* do exercício de 1991, por sua compensação, cuidando antes de atualizá-lo monetariamente, na previsão do artigo 382 e § 1º, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80).

Entretanto, em face as circunstâncias, consta ser indevida citada compensação, haja vista restar insubsistente o referido prejuízo, comportando, em decorrência, ser promovida de ofício a glosa da compensação indevida.

#### *POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA (item 6.1, do AI)*

A atuada *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA* auferiu receita operacional (CR\$. 70.597.494,78) no curso do ano de 1990 (dezembro) e as reconheceu, contudo, apenas no ano posterior (1991), reduzindo o seu *lucro real* e postergando, em tese, o reconhecimento do correspondente *Imposto de Renda devido*. De forma similar se deu também com a receita (CR\$. 293.890.278,63) apurada no ano de 1991, quando restou reconhecida no ano posterior (1992).

No caso *in examine* entendeu o *FISCO* ser impossível falar em postergação do pagamento do *Imposto de Renda* para exercício posterior, porquanto nesses posteriores exercícios a empresa não apurou imposto a pagar, tendo apresentado declarações do *IRPJ* com *prejuízo*. Assim, consta aqui, efetivamente, a exigência *ex officio* do *IRPJ devido* no exercício de competência, com os acréscimos legais pertinentes.

Todavia, comporta ser reconhecido a fragilidade dos elementos que fundamentam esta acusação, restringindo ela aos demonstrativos constante das fls. 1.236 a 1.246, onde estão discriminadas uma possível data do faturamento do serviço e o período da "veiculação" do mesmo, subtendendo-se tratar-se de serviço relacionado a propaganda, deixando, contudo, de ser inserido aos autos dados outros oriundos da empresa, que dessem consistência à referida acusação.

Nessa circunstância, cabe reconhecer a inconsistência da exigência fiscal, nessa parte, porquanto desprovida de fundamento que implique na certeza da ocorrência do reconhecimento de receita operacional da empresa *TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA* em exercício diverso do devido, o que justificaria a cobrança de acréscimos legais concernente ao procedimento irregular adotada pela pessoa jurídica.

#### *MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPJ (item 7.1, do AI)*

Tom

Gal

Referentemente à *MULTA* aplicada pelo atraso na entrega da Declaração do IRPJ do exercício de 1992 (fls. 40 a 45), cujo prazo originalmente vence em abril de 1992, tendo sido cumprida referida obrigação, contudo, somente no mês seguinte, mais precisamente em 14 de maio de 1992 (fls. 40), razão qual considerou o FISCO aplicável a multa do artigo 17, do DL nº 1.967/82, exigindo da empresa 1% (um por cento) sobre o Imposto de Renda lançado de ofício.

Sobre o IRPJ lançado compulsoriamente pelo FISCO, no que se refere ao exercício de 1992, consta aplicado as específicas *multas de ofício*, nas formas prescritas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91 e no artigo 58 da Lei nº 8.383/91, sendo indevida a utilização da mesma base de cálculo desse acréscimo legal, para exigir também a *multa pelo atraso na declaração* (1% ao mês), cuja base de incidência seria também o IRPJ devido, revestindo-se esta de encargo próprio de procedimento espontâneos.

Todavia, resta sublinhar que, através da Portaria da MEFP nº 362/92, publicada no DOU de 30/04/92, foi prorrogado pelo FISCO a data de entrega da Declaração do IRPJ do exercício de 1992, expirando esse prazo em 14 de maio de 1992. Desse forma, estando comprovado ter a Declaração do IRPJ - exercício de 1992 (fls. 40), sido entregue em 14/05/92, não há que se falar, neste caso, em atraso na entrega da declaração, porquanto fora esta entregue dentro do prazo (último dia) previsto na referida Portaria. Diante disso, a exigência da citada multa é inquestionavelmente indevida.

#### COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO (item 8.1, do AI)

Restringiu-se o FISCO, neste caso, a apenas compensar no próprio período-base o prejuízo apurado na Declaração do IRPJ do exercício de 1990 (Cz\$. 2.616.000,00), ajustando-o ao somatório das irregularidades (Cz\$. 6.577.717,83) constatadas no período-base de 1989, afetando em decorrência a base de cálculo do IRPJ, superando, dessa forma, o referido prejuízo, cabendo a exigência do tributo sobre o LUCRO REAL apurado de ofício (Cz\$. 3.961.670,83), conforme consta explicitado às fls. 12 (AUTO DE INFRAÇÃO - item 8.1).

Procedimento idêntico a esse teria de ser adotado no que se refere ao exercício de 1992, em cuja declaração do IRPJ consta apurado prejuízo fiscal de CR\$. 91.549.795,00, entretanto, mesmo tendo sido constatado, em decorrência das irregularidades elencadas no AUTO DE INFRAÇÃO, base de cálculo de ofício do IRPJ correspondente a CR\$. 942.918.890,28, deixou, porém, o FISCO de ajustá-lo considerando justificadamente o referido prejuízo, razão pela qual indispensável se faz a adoção do referido procedimento, quantificando a base líquida para o cálculo do Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA a ser exigido, de ofício, do contribuinte TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

Por derradeiro, quanto ao questionamento sobre a aplicabilidade da Taxa Referencial Diária - TRD como índice de correção monetária ou mesmo como juros moratórios, cabe esclarecer que é pacífica neste Colegiado a conclusão assentada no propósito de excluir da exigência fiscal a TRD que exceder a 1% (um por cento), como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991. Este

entendimento, inclusive, pode ser extraído de decisório da Câmara Superior de Recursos Fiscais (**Acórdão nº CSRF/01-1.773**) que, nesse sentido, dispõe:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrado, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido."**

**EX POSITIS**, diante das circunstâncias e dos elementos que instruem os autos do presente processo fiscal, **voto** no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente, para dar provimento, em parte, ao **recurso voluntário** interposto, excluir da exigência o que se segue:

I. a multa pela atraso na entrega da declaração do **IRPJ** do exercício de 1992;

II. a parcela da **TRD** inclusa no crédito tributário, correspondente a **juros de mora**, do período de fevereiro a julho de 1991;

III. parcelas correspondentes à **POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA**, relativas aos exercícios de 1991 e 1992; e

IV. parcela correspondente ao prejuízo constante da declaração do **IRPJ - EXERCÍCIO** de 1992, no valor de Cr\$. 91.549.795,00.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1996

  
**OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA**

*Cal*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10410.001979/92-66  
Acórdão nº. : 108- 03.724

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL

relator designado

Registro, de pronto, que acompanhei o voto do ilustre Conselheiro relator na quase totalidade das matérias submetidas a julgamento. A minha divergência está restrita a um único item do lançamento, mais precisamente o item 4 do Auto de Infração, que trata da **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE GASTOS ATIVÁVEIS**, -gastos- estes que foram contabilizados diretamente no resultado da pessoa jurídica e, por consequência, tiveram também a dedutibilidade glosada pela fiscalização (item 2 do Auto de Infração).

Restrinjo, portanto, minhas considerações a esse tópico do litígio, pedindo vênua para reproduzir, aqui, os mesmos fundamentos por mim utilizados no julgamento do Recurso nº 109.234, onde era Recorrente empresa do mesmo grupo econômico (JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA).

Assim me pronunciei no voto que proferi naquela oportunidade, cujo entendimento resultou no Acórdão nº 108-03.718, pronunciado nesta mesma sessão de julgamento (12.11.96), em matéria de idêntica natureza:



Processo nº. : 10410.001979/92-66  
Acórdão nº. : 108- 03.724

#### **"4 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS GASTOS ATIVÁVEIS:**

*Por decorrência da glosa dos gastos que deveriam ser imobilizados, exige agora o Fisco a correção monetária credora daqueles valores, conforme quadro demonstrativo nº 05, acostado às fls. 1015.*

*Coerente com o voto que tenho proferido em lançamentos de idêntica natureza, registro que não posso concordar com o procedimento fiscal, mesmo tendo sido considerada a reserva oculta formada em anos anteriores, como apressou-se em consignar a fiscalização no próprio auto. Demonstro a minha contrariedade.*

*Em relação aos gastos que já tiveram a glosa da dedutibilidade dos valores contabilizados como custo ou despesa, tenho entendimento de que o Fisco não pode se imiscuir nas decisões da empresa, tomando a iniciativa para ativá-los e controlá-los em nome da empresa e, muito menos, corrigi-los monetariamente e depreciá-los, como se integrantes do patrimônio da pessoa jurídica. Ao Fisco cabe apurar os procedimentos adotados pelo contribuinte e, se não atendidos os preceitos da legislação tributária, deve exigir os tributos sobre os efeitos daqueles procedimentos. Não é próprio que o Fisco obrigue o sujeito passivo a realizar o registro de determinados dispêndios em conta do seu Ativo Permanente, procedimento que afronta os mais elementares princípios da ciência contábil e da legislação comercial. **Cabe-lhe, tão somente, imputar os efeitos da indedutibilidade sobre os valores contabilizados diretamente no resultado, quando não atendidos os mandamentos da legislação que determinam aquele reconhecimento via depreciação ou amortização. Só isso e mais nada.***

*Conforta-me verificar que esse entendimento que tenho reiteradamente manifestado nos litígios submetidos a essa E. Câmara,*



Processo nº. : 10410.001979/92-66  
Acórdão nº. : 108- 03.724

*acaba de ser reconhecido em ato normativo expedido pela administração tributária, de onde destaco:*

*"4.5 - Dessa forma, o contribuinte deve proceder os ajustes na sua escrituração contábil, já que a correção monetária das demonstrações financeiras tem esta natureza, enquanto que o fisco, em seus lançamentos de créditos tributários, deve apenas considerar os efeitos na determinação da base de cálculo do imposto e contribuição mencionados, mediante ajustes extracontábeis..."  
(Parecer Normativo COSIT nº 02 - DOU de 29/08/96 - grifo não é do original)*

*Deve-se ter presente que a decisão da empresa, de contabilizar no resultado um valor passível de imobilização, é equivalente ao procedimento de ativá-lo e depreciá-lo integralmente, de imediato, em 100%, conduta que só autoriza a glosa da depreciação excessiva e nada mais. Esse é o risco da decisão da empresa, uma vez que a parcela crivada pela indedutibilidade também não poderia ser transferida para períodos subsequentes, onde teria aproveitamento via depreciação, pelas mesmas razões já anotadas que impedem a alteração da contabilidade da empresa.*

*Mas não é só. Se não bastassem as ponderações já alinhavadas, não se pode olvidar do verdadeiro significado da correção monetária dos valores das contas do Ativo Permanente. A correção não é efetuada para se aumentar a base tributável pelo imposto de renda, tampouco para atualizá-la. A correção se faz para neutralizar a mesma correção da conta que traduz a origem dos recursos utilizados para aquela imobilização, seja do Patrimônio Líquido (PL) se se tratar de aquisição com capital próprio, seja do Circulante ou Exigível, se financiada por terceiros. O lançamento contra conta de resultado já cumpre essa função, na medida em que diminui o PL sujeito à correção monetária no exercício seguinte. Quando muito, poder-se-ia*

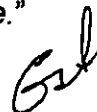
Processo nº. : 10410.001979/92-66  
Acórdão nº. : 108- 03.724

*argumentar que essa neutralização não seria atingida no próprio exercício do registro contábil, o que é verdade, como também é verdadeiro que o sistema idealizado com esse propósito não conduz à eliminação desses efeitos na sua plenitude, por outra série de razões, como por exemplo, a diferença dos indexadores que incidem sobre as operações da empresa, dos seus termos iniciais e finais, da não correção integral de todos os elementos do patrimônio, etc..*

*Se o ajuste executado pelo Fisco for admitido como necessário, selo-ia também em quase todas as demais autuações fiscais em que se reconhecesse a redução indevida do lucro do exercício, como na hipótese de glosa de despesa sustentada em "nota fria", cujo valor deveria ser subtraído do PL, para fins da correção monetária, desde a data da contabilização da saída daqueles recursos.*

*E se a empresa imobiliza os gastos de aquisição de um bem - cumprindo com isso a determinação da legislação tributária - e, ato contínuo, deprecia-o, integralmente ?. Qual o procedimento do Fisco ? Vai anular a depreciação ? Parece-me que só restaria à administração fazendária imputar os efeitos tributários, ou seja, glosar a dedutibilidade da depreciação em excesso, não se imiscuindo na "intenção da empresa", que é o elemento determinante para a imobilização ou não de qualquer investimento, a teor da legislação comercial.*

*Adotando esse entendimento, sou favorável a exclusão da base tributável, dos valores da correção monetária exigida neste item que se referem aos gastos ativáveis lançados diretamente no resultado, com a glosa mantida no item respectivo precedente."*



Processo nº. : 10410.001979/92-66  
Acórdão nº. : 108- 03.724

Esses fundamentos se amoldam, integralmente, à matéria contida no item 4 do auto de infração ora sob exame, uma vez que trata também de exigência de Correção Monetária de gastos considerados ativáveis, cuja dedutibilidade já foi objeto de glosa pela fiscalização.

Do exposto, declino meu VOTO no sentido de EXCLUIR da base tributável os valores da Correção Monetária constantes do item 4 do Auto de infração, além daqueles já propostos no voto do relator originário.

Sala das Sessões - DF, em

  
JOSE ANTONIO MINATEL  
relator designado

